



Processo TC n° 08.129/11

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise de denúncia formulada pelo **Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima**, representante de vendas da firma BICCATECA (Documento TC 08173/11), em face da Secretaria da Educação e Cultura do Estado, alegando possíveis irregularidades e fraudes na obtenção de carteiras escolares pela retromencionada Secretaria, durante o período de 2008 a 2011.

Após o trâmite regular destes autos, a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal decidiu, em 22/11/2012, através do **Acórdão AC1 TC 2598/2012** (fls. 66/69 e 1358/1362), da Relatoria do **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **improcedência**, determinando-se, em seguida, o **arquivamento** dos autos do presente processo.

Após publicação do referido *decisum*, que se deu em 27/11/2012, o **Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima** ingressou, em 03/12/2012, com Embargos de Declaração, conforme **Doc. TC n° 26.254/12** (fls. 1369/1372), alegando ter havido contradição no *decisum*, provocada pela análise entre os fatos denunciados e as conclusões discriminadas no Relatório do Órgão Técnico. Por conseguinte, o citado Relator encaminhou (fls. 1373) a matéria para reexame pela Auditoria, a fim de averiguar a veracidade das alegações do denunciante e o consequente conhecimento, ou não, dos embargos.

A Unidade Técnica de Instrução elaborou o relatório de fls. 76/78 e 1374/1376, no qual opina pelo **conhecimento** dos embargos atizados, por serem tempestivos, mas pelo seu **improvemento**, para manter *in totum* a decisão embargada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 09/09/2013, cota (fls. 79 e 1378/1379), na qual opinou por solicitar o retorno destes autos à Auditoria, com vistas à revisão da matéria aqui posta para assegurar sua plena instrução (itens denunciados x defesa/documentos comprobatórios aviados).

Retornando os autos à Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 81/83 e 1381/1382, que concluiu por modificar o entendimento contido no relatório de fls. 589/590, para sugerir o acolhimento dos presentes embargos apenas para **corrigir a redação do item 6 do Acórdão AC1-TC 02598/2012** (fls. 580/583), com supressão da parte final, sugerindo a seguinte redação: “6. *No que diz respeito à falta de cumprimento do contrato 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a empresa contratada, tal acusação não restou provada*”.

De volta ao *Parquet*, a retromencionada Procuradora emitiu nova cota (fls. 85 e 1384/1385), sugerindo o envio dos autos ao Grupo Especial de Auditoria – GEA.

A partir de 08/04/2016, o Processo TC 08129/11 passou a ter os seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica, conforme estabelecido no art. 25 da RN TC 11/2015. E em 22/02/2021 foi determinada a sua digitalização.

Dando o devido encaminhamento da matéria, a Unidade Técnica de Instrução elaborou o relatório de complementação de instrução de fls. 1389/1399, concluindo que, após análise das razões trazidas pelo embargante, e em vista de que houve equívoco por parte do Órgão Técnico, sem, contudo, ter o condão de modificar *in totum* o **Acórdão AC1 TC 02598/2012**, da 1ª Câmara, vergastado, **apenas modificar o item 6 do voto do relator**, em vista do qual faz parte do Processo TC n° 07636/11, opina-se, portanto, para que seja alterado para:

“No que diz respeito à falta de cumprimento do Contrato n° 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a empresa contratada, tal acusação está sendo examinada através do Processo TC n° 07636/11”.

Solicitada nova oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 04/05/2021, cota (fls. 1402/1406), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:



Processo TC nº 08.129/11

Retornando os autos a este Parquet Especializado, após quase 08 anos de sua derradeira manifestação por escrito, de plano, mister ressaltar a ausência de deliberação plenária acerca dos Embargos de Declaração, em desconformidade com previsão do art. 229 do Regimento Interno desta Corte.

Logo, não cabe a este Órgão Ministerial emitir qualquer pronunciamento nos autos sem antes ocorrer a devida deliberação plenária acerca dos Embargos interpostos e mais: se a Auditoria concluisse pela necessidade de alteração do mérito da decisão embargada, o que não foi o caso, haja vista a sugestão ter recaído sobre excerto do voto do DD Relator.

A despeito disso, diante do despacho do presidente da instrução do processo, que destacou a necessidade de pronunciamento ministerial, registre-se entendimento pessoal congruente com aquele da Auditoria.

Alvitra-se, por conseguinte, que a matéria referente ao Contrato nº 004/ 2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a empresa contratada seja tratada APENAS nos autos do Processo TC nº 07636/11, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão AC1 TC 02598/2012, alterando-se apenas a redação do item 6 do voto do Relator, sem usar o termo acusação, instituto estranho à processualística do sistema Tribunais de Contas, optando-se por matéria ou mesmo objeto:

*No que diz respeito à falta de cumprimento do Contrato nº 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a empresa contratada, tal **matéria** está sendo examinada nos autos do Processo TC nº 07636/11.*

Por fim, a Douta Procuradora entendeu ser necessário o retorno do álbum processual ao Exmo. Relator do feito, para os fins estipulados nos supracitados dispositivos regimentais desta Corte de Controle Externo com a máxima brevidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Os presentes embargos foram interpostos por quem de direito e dentro do prazo legal, atendendo ao disposto no art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O Relator mantém sintonia com as conclusões da Auditoria c/c as ponderações feitas pelo Ministério Público Especial.

Isto posto, voto no sentido de que os Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos e **CONCEDAM-LHE** provimento para:

1. **Modificar** o item “6” do Voto do Relator, que deve ter a seguinte redação:

“No que diz respeito à falta de cumprimento do Contrato nº 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a empresa contratada, tal matéria está sendo examinada nos autos do Processo TC nº 07636/11”.

2. **Manter** intactos os demais termos do **Acórdão AC1 TC 02598/2012**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 08.129/11

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba**

Gestores Responsáveis: **Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Francisco de Sales Gaudêncio**

Patrono/Procurador: **Advogado Bruno Ricelli A. Freire (OAB/PB 13.200) e outros (fls. 11024)**

Embargos de Declaração opostos contra o **Acórdão AC1 TC 2598/2012**. Conhecimento. Provimento apenas para efeito de modificar a redação do item “6” do Voto do Relator naquele ato formalizador, mantendo-se intactos os demais termos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0515/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 08.129/11**, que tratam de denúncia formulada pelo **Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima**, representante de vendas da firma BICCATECA, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Estado, alegando possíveis irregularidades e fraudes na obtenção de carteiras escolares pela retromencionada Secretaria, durante o período de 2008 a 2011, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como das manifestações do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Modificar** o item “6” do Voto do Relator, que deve ter a seguinte redação:

“No que diz respeito à falta de cumprimento do Contrato nº 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a empresa contratada, tal matéria está sendo examinada nos autos do Processo TC nº 07636/11”.

2. **Manter** intactos os demais termos do **Acórdão AC1 TC 02598/2012**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO